



PROJETO DE LEI N° 042/2025

“INSTITUI O BANCO DE HORAS PARA SERVIDORES MUNICIPAIS QUE REALIZEM SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS DE INTERESSE PÚBLICO EM CARÁTER EXCEPCIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Prefeito Municipal de Monte Castelo, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituído o banco de horas no âmbito do Município de Monte Castelo, atividade específica de natureza compensatória, para o servidor público municipal que, mediante solicitação de seu superior, realizar serviços extraordinários de interesse público em caráter excepcional, na forma desta Lei, observados os limites estabelecidos no § 3º do Artigo 91 da Lei Complementar Municipal Nº 01/93 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

Art. 2º. O servidor quando solicitado, fará jus à compensação das horas trabalhadas excedentes ao horário normal ou trabalhadas aos sábados, domingos ou feriados, que serão computadas como horas crédito para posterior compensação como horas-folga.

§ 1º - As horas excedentes serão compensadas na proporção de 1,5 (uma e meia) horas-folga por cada hora trabalhada, observada a jornada semanal do respectivo cargo.

§ 2º - As horas trabalhadas nos finais de semana e feriados, desde que não façam parte de escala de revezamento ou plantão, serão compensadas em dobro.

Art. 3º. A compensação do banco de horas prevista nesta lei deverá, obrigatoriamente, ocorrer no prazo máximo de até 06 (seis) meses após a execução das horas excedentes, podendo ser prorrogado por igual período, se necessário, sendo vedada a conversão em pecúnia do saldo não compensado.



PROJETO DE LEI N° 042/2025

FL. 02

Art. 4º. As horas-folga serão concedidas mediante solicitação prévia pelo servidor, após autorização expressa da chefia imediata, com a devida comunicação ao respectivo setor de controle do ponto, para posterior informação ao Departamento de Recursos Humanos, para registro e controle, visando evitar prejuízo ao desenvolvimento dos trabalhos nas respectivas secretarias e/ou concedidas de ofício quando necessário, para cumprir o prazo estabelecido no artigo 3º

Parágrafo único. Mensalmente será disponibilizado ao servidor o extrato do "banco de horas" para que ele tenha ciência dos seus créditos, das compensações realizadas e o saldo a compensar.

Art. 5º. Quando houver transferência do servidor, do local de trabalho em que estiver lotado, as respectivas horas crédito contabilizadas no banco de horas da Secretaria de origem, deverão ser compensadas antes da efetivação da transferência.

Parágrafo único. Excetua-se da regra estabelecida neste artigo, quando houver impossibilidade de compensação motivada pela urgência na transferência do servidor ou em virtude de férias, afastamentos e demais concessões previstas na legislação municipal, casos em que a compensação poderá se dar no novo local de trabalho, sempre observado o prazo estabelecido no artigo 3º

Art. 6º. É vedado ao servidor realizar horas excedentes sem solicitação de seu chefe imediato, bem como, sem autorização deste, faltar ao trabalho sem prévia comunicação e autorização ou incidir em atrasos ou saídas antecipadas para posterior compensação das faltas no banco de horas.

Art. 7º. Em todos os locais de trabalho, somente serão computadas como horas crédito com direito à compensação, aquelas previamente solicitadas, autorizadas e registradas no sistema eletrônico de registro e controle de frequência ou registro manual, se for o caso, devidamente atestadas pela chefia imediata.

§ 1º - A realização de qualquer serviço em horário que exceda a jornada de trabalho, sem a devida solicitação e autorização do chefe imediato, não será computada para fins do banco de horas ora criado.

§ 2º - Poderá haver, quando necessário e conveniente ao serviço público, solicitação coletiva, incluindo servidores lotados no mesmo órgão ou setor.



PROJETO DE LEI Nº 042/2025

FL. 03

Art. 8º. Em caso de desligamento de servidor, por qualquer motivo, o saldo das horas constantes no banco de horas, lhe serão pagas com acréscimos sobre a hora normal, na forma estabelecida no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, para o serviço extraordinário.

Art. 9º. À presente lei será aplicado subsidiariamente o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, e será regulamentada por Decreto, no que couber, preservando sempre as disposições sobre as horas extras previstas no referido Estatuto.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Monte Castelo, 15 de Julho de 2025

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Sirineu Ratochinski'. It is enclosed in a blue oval.

SIRINEU RATOCHINSKI
PREFEITO MUNICIPAL



OFÍCIO Nº 071/GAB/2025

Monte Castelo, 15 de Julho de 2025

ILMO. SR.

ROBERTO CARLOS BARANKIEVICZ

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
NESTA**

Prezado Senhor

PROTOCOLO

16 JUL 2025

Ass.

Ana Rita G.

11:21

Cumprimentando-lhe cordialmente e aos demais Vereadores e Vereadoras que integram esta casa de leis, sirvo-me do presente para encaminhar o Projeto de Lei Nº 042/2025, que **"INSTITUI O BANCO DE HORAS PARA SERVIDORES QUE REALIZEM SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS DE INTERESSE PÚBLICO EM CARÁTER EXCEPCIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A remessa do Projeto de Lei que ora está sendo realizada, em razão da necessidade de gerenciar os recursos humanos do Município de forma mais eficiente e de acordo com as demandas dos diversos setores de trabalho, sem que haja a necessidade do pagamento constante de horas extras, as quais poderão ser compensadas por folgas.

Além disso, a instituição de Banco de Horas facilita a adaptação da jornada de trabalho, sobretudo dos Motoristas que realizam deslocamentos fora do Município, se a necessidade constante da realização de contratações temporárias, além de simplificar o cálculo da folha de pagamento.

A compensação de jornada de trabalho é prevista para os servidores públicos no art. 39, §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e também é reconhecida pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina – TCE/SC em seu prejuízo 2052.



FL. 02

Ressaltamos que a adesão ao banco de horas pelos servidores será facultativa, no entanto, será vedada a realização de trabalho extraordinário por servidores que não aderirem ao sistema, a fim de evitar o pagamento de horas extras e possibilitar o imediato desconto nos casos de faltas, saídas antecipadas e atrasos injustificados.

Sendo o que nos apresenta para o momento, prevalecemos da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e demais Vereadores, nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Sirineu Ratochinski".

SIRINEU RATOCHINSKI
PREFEITO MUNICIPAL